



**REDAÇÃO FINAL**  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 470-B DE 2009**  
**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 18 DE 2009**

Constitui fonte adicional de recursos para ampliação de limites operacionais da Caixa Econômica Federal; altera a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a conceder crédito à Caixa Econômica Federal no montante de até R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais) e ao Banco do Nordeste do Brasil S/A no montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o *caput*, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor da Caixa Econômica Federal, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Sem prejuízo do atendimento das finalidades específicas previstas em lei, o superávit financeiro existente no Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro de 2008 poderá ser destinado à cobertura do crédito de que trata o *caput*.

§ 3º No caso de emissão de títulos, será respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no *caput*.

Art. 2º Fica a União, mediante aprovação do Ministro de Estado da Fazenda, autorizada a renegociar ou estabelecer as condições financeiras e contratuais de operações de crédito realizadas com a Caixa Econômica Federal, até o montante de R\$



6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), e com o Banco do Nordeste do Brasil S/A no montante de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), visando a enquadrá-las como instrumento híbrido de capital e dívida apto a integrar o seu patrimônio de referência, conforme definido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Fica assegurado ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação.

§ 2º Em caso de renegociação, deve ser mantida a equivalência econômica com o valor do saldo das operações de crédito renegociadas.

§ 3º O disposto no *caput* poderá ser aplicado à dívida que venha a ser constituída nos termos desta Lei.

Art. 3º A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Advocacia-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da União, inclusive os oriundos de Autarquias, além do saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto



no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não tributados.

.....

§ 2º .....

I - os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral da União, inclusive os oriundos de autarquias;

.....

IV - os demais débitos de qualquer natureza, tributários ou não, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela Advocacia-Geral da União, pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral da União, inclusive os oriundos de autarquias.

.....

§ 3º-A Os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, não administrados pela Secretaria



da Receita Federal do Brasil terão como definição de juros de mora, para efeito de enquadramento no § 3º, o montante total de correção e juros estabelecidos na legislação aplicável a cada tipo de débito objeto de pagamento ou parcelamento.

.....

§ 18. As obrigações decorrentes dos débitos incluídos nos parcelamentos de que trata o *caput* deste artigo não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem como as operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais."(NR)

"Art. 2º-A Poderão ser pagos ou parcelados, nas condições previstas neste artigo e nesta Lei, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não tributados - NT.

§ 1º Os débitos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser pagos ou parcelados em até 12 (doze) prestações mensais com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 90% (noventa por cento) das multas isoladas, de 90% (no-



venta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal.

§ 2º As pessoas jurídicas que optarem pelo pagamento ou parcelamento nos termos deste artigo poderão liquidar os valores totais ou das parcelas correspondentes aos débitos, inclusive multas e juros, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios.

§ 3º Fica assegurado aos contribuintes que realizam a apuração do imposto de renda pelo lucro real anual o direito à apuração de balanço especial a ser levantado para a adesão ao pagamento ou parcelamento de que trata este artigo.

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.

§ 5º A opção pela extinção do crédito tributário na forma deste artigo não exclui a possibilidade de adesão ao parcelamento previsto nesta Lei."

"Art. 2º-B Os créditos-prêmio de IPI, referidos no caput do art. 2º-A, até a data de 5 de outubro de 1990, que tenham tido decisão judicial definitiva transitada em julgado, serão ressarcidos em espécie pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas formas de ressarcimento e de alíquotas previstas pelo Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969.



§ 1º O pedido administrativo de ressarcimento em espécie será instruído com a juntada das cópias reprográficas das guias de exportação juntadas à época nos respectivos processos, assim como as cópias reprográficas dos conhecimentos de embarque, ou de outros documentos que comprovem as exportações das mercadorias.

§ 2º Os valores apurados pela aplicação da respectiva alíquota ao volume das exportações em cada período até o limite previsto no *caput* serão atualizados nas mesmas condições de atualização dos débitos fiscais e serão ressarcidos em até 12 (doze) parcelas, iniciando-se a primeira até 30 (trinta) dias após ter sido protocolado o requerimento de ressarcimento, e serão atualizadas até a liquidação pela taxa Selic.

§ 3º Caso a sentença transitada em julgado garanta ao contribuinte condições superiores de correção, juros ou alíquotas em relação ao disposto pelo § 2º, será pago em espécie 70% (setenta por cento) do valor total apurado pela aplicação dos índices previstos na sentença, na mesma forma e correção previstas pelo § 2º.

§ 4º Caso o beneficiário de sentença transitada em julgado não concorde com os valores estabelecidos nos §§ 2º e 3º, promover-se-á a liquidação de sentença na forma apurada e liquidada, conforme legislação vigente para débitos de responsabilidade da União.



§ 5º Serão deduzidos do montante a ser resarcido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil débitos do beneficiário que não sejam objeto de contestação administrativa ou judicial.”

“Art. 2º-C Aos optantes do pagamento ou parcelamento previstos no art. 3º da Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, serão assegurados automaticamente todos os direitos previstos neste artigo e nesta Lei, independentemente de regulamentação.”

“Art. 4º .....

Parágrafo único. Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º a 3º desta Lei.”(NR)

“Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º a 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trin-



ta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

..... "(NR)

"Art. 9º As reduções previstas nos arts. 1º a 3º desta Lei não são cumulativas com outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

Parágrafo único. Na hipótese de anterior concessão de redução de multa, de mora e de ofício, de juros de mora ou de encargos legais em percentuais diversos dos estabelecidos nos arts. 1º a 3º desta Lei, prevalecerão os percentuais nela referidos, aplicados sobre os respectivos valores originais."(NR)

"Art. 10. O saldo dos depósitos existentes, em espécie ou em instrumentos da dívida pública da União, exceto precatórios, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções sobre o valor atualizado do depósito para o pagamento a vista ou parcelamento.

§ 1º Na hipótese em que o saldo exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo.

§ 2º Na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública da União, exceto precatórios, aqueles serão recepcionados pelo órgão credor pelo valor reconhecido por ele como represen-



tativo de valor real, ou pelo valor aceito como garantia pelo mesmo órgão credor.

§ 3º No cálculo dos saldos em espécie existentes na data de adesão ao pagamento ou parcelamento previstos nesta Lei, serão excluídos os juros remuneratórios sobre débitos, cuja exigibilidade tenha sido suspensa por meio do referido depósito e que não tenham incidência de multa ou juros de mora.

§ 4º Caso o sujeito passivo tenha tempestivamente efetivado tão somente o depósito do principal, na determinação dos débitos, previamente consolidados, a serem compensados com o saldo dos depósitos, conforme o caput, considerar-se-á o principal acrescido de valor equivalente ao que decorreria da incidência de multas de mora e de juros de mora, sem prejuízo da aplicação das reduções e demais benefícios previstos nesta Lei e da devolução ao sujeito passivo de eventual saldo dos depósitos.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deverão expedir normas que permitam rever o valor dos débitos consolidados, caso tenha sido determinado em desacordo com o estabelecido naquele parágrafo." (NR)

"Art. 58-A. Os órgãos responsáveis pela cobrança da Dívida Ativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão utilizar serviços de instituições financeiras públicas para a realização de atos que viabilizem a satisfação amigável de créditos inscritos.



§ 1º Para os fins deste artigo, é dispensável a licitação, desde que a instituição financeira pública possua notória competência na atividade de recuperação de créditos não pagos.

§ 2º A remuneração dos serviços de que trata este artigo poderá ser fixada por resultado, com base em mecanismos e parâmetros apropriados."

Art. 4º Os órgãos públicos da administração direta e as entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ficam proibidos de celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos com empresa sediada no exterior, assim como conceder licença para instalação do empreendimento, conceder empréstimos, créditos, financiamentos e benefícios ou incentivos fiscais e financeiros que envolvam recursos públicos, caso essa empresa formule pleito nesse sentido e tenha algum liame societário com empresa detentora de débitos não quitados com o setor público.

§ 1º O disposto nesse artigo se aplica no caso de a empresa devedora ter sido absorvida pela empresa sediada no exterior ou por empresa do grupo econômico ao qual esta pertença e, ainda, no caso de ter a primeira se unido com, ou transferido parcelas do seu patrimônio para, uma das segundas.

§ 2º As operações de que trata este artigo poderão ser aprovadas caso a empresa sediada no exterior não detenha o controle societário da pleiteante.

§ 3º As 3 (três) esferas da administração pública ficam proibidas de celebrar ou conceder os atos mencionados no caput, independentemente de os débitos não quitados não estarem sob sua competência.



Art. 5º Os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil admitidos no parcelamento de que trata esta Lei poderão ser compensados com créditos do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, relativos a processos judiciais e administrativos pendentes de decisão e apurados até 5 de outubro de 1990.

§ 1º Os créditos serão calculados pela alíquota definida na redação do § 4º do art. 1º do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969.

§ 2º No caso de produtos para os quais não havia percentual de incidência na Tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI ou que possuíam alíquota reduzida a zero, o crédito será equivalente à alíquota fixada no Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, referido no § 1º.

§ 3º O saldo porventura existente será resarcido pelo valor correspondente a 70% (setenta por cento) do montante apurado na forma dos §§ 1º e 2º, em moeda nacional, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, parceladamente, em até 5 (cinco) anos.

§ 4º O saldo poderá também ser utilizado no pagamento de execuções fiscais pelo valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor apurado na forma dos parágrafos deste artigo ou cedido a terceiros com a mesma finalidade e condição.

Art. 6º As pessoas jurídicas que se encontram em litígio com a Fazenda Nacional relativamente a créditos do incentivo fiscal setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, cujos processos judiciais e ad-



ministrativos tratem do período até 5 de outubro de 1990 e estejam pendentes de decisão, poderão optar, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por um crédito presumido de IPI no montante equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) aplicado sobre o valor das exportações realizadas até 5 de outubro de 1990, comprovado por meio de declaração da Secex e atualizado monetariamente de forma integral.

Parágrafo único. O crédito presumido previsto neste artigo poderá ser objeto de ressarcimento ou compensação nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, excetuando-se as disposições do § 12 do mesmo dispositivo.

Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderá ser efetivada até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os contribuintes que tiverem optado pelo parcelamento previsto na Medida Provisória nº 470, de 13 de outubro de 2009, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da União, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, em conformidade com as inovações trazidas por esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2009.**

**Deputado JOVAIR ARANTES  
Relator**